

## O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO PENAL

**JOÃO RICARDO DO SACRAMENTO BRAGA JUNIOR:**

Graduando no Curso de Direito pelo Centro Universitário  
Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO.

**RESUMO:** Este estudo teve como objetivo analisar o papel do inquérito policial junto à esfera penal, com detalhamentos de suas peculiaridades. O trabalho analisou todas as nuances do inquérito policial e do Devido Processo Legal. Com maior realce deve ser interpretado esse princípio quando se trata de liberdade individual sob pena de se incorrer a medida extrema em verdadeira injustiça. Nesse sentido é que o assunto em pauta foi estudado, numa perfeita sintonia com as normas constitucionais e processuais que regem o inquérito policial e o Devido Processo Legal, justificando esse trabalho. O método utilizado foi o dedutivo, ou seja, aquele que parte de uma situação geral para uma situação particular, com procedimento de estudo qualitativo e técnica de pesquisa com coleta de dados bibliográficos cujos resultados serão compactados com a literatura consultada para referendar as opiniões do autor.

**Palavras-chave:** Devido Processo Legal; Inquérito Policial; Devido Processo Legal; Garantia de Direitos.

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze the role of the police investigation in the criminal sphere, with details of its peculiarities. The work analyzed all the nuances of the police investigation and the Due Process of Law. With greater emphasis this principle should be interpreted when it comes to individual freedom under penalty of incurring the extreme measure in true injustice. In this sense, the subject at hand was studied, in perfect harmony with the constitutional and procedural norms that govern the police investigation and the Due Legal Process, justifying this work. The method used was the deductive one, that is, the one that starts from a general situation to a particular situation, with a qualitative study procedure and research technique with bibliographic data collection whose results will be combined with the consulted literature to endorse the author's opinions.

**Keywords:** Due Legal Process; Police Inquiry; Due Legal Process; Warranty of Rights.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.1 PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 1.2. INQUÉRITO POLICIAL. 1.3. INVESTIGAÇÃO: FUNDAMENTO DO INQUÉRITO. 1.4. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### INTRODUÇÃO

O papel da polícia é multifacetado e complexo. Por um lado, a polícia atua como uma instituição de relações públicas, falando com crianças, cortando uma figura de cavalaria em um cavalo montado, faz patrulhas e, patrulhas, com o objetivo de causar a sensação de segurança. Por outro lado, a polícia é obrigada a interagir com a maioria de membros perigosos e problemáticos da sociedade. Ela é chamada para entrar em uma cena que a maioria das pessoas

comuns foge. Ao fazer isso, policiais muitas vezes enfrentam ameaças de morte, situações difíceis e incontroláveis em que o pensamento rápido e ação racional são necessários.

Falha em lidar eficazmente com estas situações pode resultar em condenação profissional, sanções da comunidade e possíveis ações. Um importante corpo de literatura explora o problema de aflição relacionada ao trabalho de policiais.

A polícia se divide em polícia militar com policiamento ostensivo, polícia civil, que funciona como polícia judiciária, polícia federal que funciona como polícia judiciária no âmbito dos crimes federais, polícia rodoviária federal, responsável pela segurança nas estradas brasileiras. Assim tudo que se faz, no campo do direito, é necessário que se levante provas para prender alguém acusado deste crime.

O inquérito policial é um trabalho de pesquisa onde a autoridade policial executa levantamentos para chegar a uma conclusão. Para a isso se utiliza de todos os elementos probatórios, dentre esses a prova testemunhal (aquela em que a pessoa apresenta sua versão); a prova documental (aquela em que as pessoas comprovam seus testemunhos com documentos); e a prova pericial (aquela que se utiliza base científica para comprovação ou não dos acontecimentos).

É um instrumento que tem como objetivo apurar a autoria e materialidade de um crime que tem como finalidade reunir os elementos necessários a apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. É um procedimento introdutório que tem cunho provisório, preparatório, informativo, em que buscam esclarecer todos os elementos que dificilmente serão colhidos na instrução jurídica, como auto de flagrante, exames periciais etc.

Não tem objetivo de prender ninguém, mas sim esclarecer a materialidade e o autor do crime, já que no direito brasileiro, um dos princípios princípios é o direito a liberdade. Aqui se aplica o princípio da reserva legal contido na Constituição Federal, no art. 5º, LXI, que especifica e determina que ninguém seja preso a não ser em flagrante delito ou ainda por determinação do juiz de forma escrita e com a necessária fundamentação jurídica.

Nesse sentido, o direito se interpõe como forma de garantir direitos justamente no sentido da ordem jurídica justa, ou seja, o processo deve dar quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir, que se consolidou como idéia central da justiça ao longo dos tempos. É o caso da garantia da justiça.

Desta forma, o problema a ser investigado por essa pesquisa se concentrou exatamente na questão: Qual é o papel do inquérito policial no Direito Penal e quais suas peculiaridades? Teve como hipótese de sustentação: Responde-se o problema delimitado exposto todas as características do inquérito policial e como este pode ser utilizado junto ao Direito Penal, ressaltando as peculiaridades do inquérito, tendo em vista o fato de ser escrito, inquisitivo, dispensável, oficial, sigiloso e oficioso. Para responder a pergunta central, este artigo teve como objetivo geral analisar o papel do inquérito policial junto à esfera penal, com detalhamentos de suas peculiaridades, além de especificamente demonstrar os conceitos que englobam o

inquérito policial; verificar a necessidade de exposição dos princípios penais mais comuns; e, explicar as características do inquérito policial;

O Devido Processo Legal foi por muito tempo tido pelos juristas como mera garantia procedimental, restrita ao contexto processual penal. Aos poucos, expandiu-se ao campo cível, mas sob o mesmo enfoque. Vigorava apenas no processo, restringindo-se ao contraditório e a ampla defesa.

Buscava-se a aferição meramente formal. Ocorrida à ruptura formal, violava-se o princípio, sendo o ato nulo. Inicialmente, admitia-se sua aplicação somente no campo processual penal, tema deste estudo, principalmente no tocante ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, agora o tem também, como certo no processo civil e no processo administrativo.

Porém, essa posição, apesar de lenta, tem caído por terra. Não que não seja aceita no campo processual; ao contrário, também o é, mas tanto a doutrina quanto os tribunais têm aceitado a presença do Devido Processo Legal, também no campo material, substantivo, ou seja, configura-se o decantado *Due Process of Law* no direito ao processo e ainda no processo, durante o desenrolar de todas as suas várias etapas, de sorte que ninguém sofra qualquer privação, material ou física, a não se quer seja observado o conjunto de formalidades e exigências em lei previstas.

É a garantia de uma ação estatal, que se submete às regras estabelecidas para que o indivíduo que sofra o *jus perseguendi*, possa também, nos limites legais, opor-se à pretensão do Estado. Não pode o princípio, ser considerado como um apego ao formalismo, mas ao contrário, deve ser tido como garantia ao Estado e ao agente da infração, que todos os atos praticados sejam na forma estabelecida pela lei.

Assim este trabalho ganha fundamental importância para a formação acadêmica em direito em função de apresentar de forma clara e concisa um estudo sobre a aplicação de conceitos de inquérito policial que poderá servir de embasamento para outros trabalhos. Da mesma forma, ganha importância social, em função de apresentar as principais variáveis do conceito de inquérito policial aliado ao conceito de combate ao crime em determinada situação, fortalecendo o perfil acadêmico do estudo em busca de apresentar um trabalho de dimensões decisórias.

## **1 DEVIDO PROCESSO LEGAL**

### **1.1 Princípios do Devido Processo Legal – Evolução Histórica**

Alguns autores chamam a atenção para o surgimento do Devido Processo Legal no Direito Natural, cuja teoria remonta a Platão, Aristóteles, Esquilo, Sófocles e Eurípedes. Contudo, tem-se como certo que a Inglaterra, a partir da conquista normanda e, 1066, é o ponto sobre o qual se construiu o Devido Processo Legal. Pontes de Miranda (1972, p. 11) *apud* Silveira (2006, p. 21) observa:



O Devido Processo Legal se origina no reinado de John, denominado de Sem-Terra, que havia usurpado o reino do seu irmão Ricardo Coração de Leão. João Sem Terra era um déspota que aumentou tributos e fez outras imposições decorrentes de sua tirania. Isso provocou uma reação dos barões que mudaram a legislação do reino e daí nasceu o Devido processo Legal.

Várias tentativas de demover o João Sem Terra de sua intenção guerreira foram feitas, mas sem êxito, até que em 24 de maio de 1215, os barões, com o apoio do povo, marcharam sobre Londres, recusando a lealdade ao rei. A pressão foi tamanha que o rei, em 15 de junho do mesmo ano recebeu o “*Articles of the Barons*”, que serviu de base para a redação da Magna Carta – a carta de liberdade civil inglesa. Silveira (1996, p 22) observa: “A Constituição de 1215 denominada de Magna Carta deixou bem evidente que uma pessoa, por mais poder que detivesse estaria acima da lei. Isso foi efetivado a partir em seu § 39, que estabeleceu o Devido Processo Legal (*Due Process of Law*)”.

Diante da Magna Carta, logo se estabeleceu uma discussão: os direitos fundamentais previstos na Carta, reconhecendo em forma contratual e particular, têm como titulares apenas as pessoas pertencentes à determinada classe: a nobreza. Até porque os ingleses daquele tempo não tinham ideia de uma lei para todos. Outros entendiam que os dispositivos deveriam alcançar a todos, pois o capítulo 60 obrigava os barões a conferirem a seus homens os costumes e as liberdades que lhes haviam sido outorgados. Além disso, é de se recordar que o baronato nada teria conseguido sem a participação do povo (PONTES DE MIRANDA, 1972 *apud* SILVEIRA, 2006).

A Carta Magna, apesar da consagração dos privilégios feudais, teve decisivo papel no desenvolvimento das liberdades públicas inglesas. Interessa aqui o capítulo 39, que assim dispunha, segundo Pontes de Miranda *apud* Silveira (2006, p. 22):

Nenhum homem livre será detido ou preso ou tirado de sua terra ou posto fora da lei ou exilado ou, de qualquer outro modo destruído (arruinado), nem lhe imporemos nossa autoridade pela força ou enviaremos contra ele nossos agentes, senão pelo julgamento legal de seus pares ou pela Lei da Terra. O respeito à Lei da Terra impunha uma garantia de lealdade muito mais vasta ou penetrante, subordinando a validade do julgamento à lei do país. Na verdade, a referência *per legem terrae* é o antecedente histórico da expressão consagrada pelo direito norte-americano.

Ano após ano a Magna Carta foi se consolidando na Inglaterra e, com as colônias Inglesas na América do Norte, firmam-se as convicções ideológicas de Sir Edward Coke, baseadas na supremacia da *common Law* contra o absolutismo do rei e do parlamento conhecido como Declaração da Virgínia. Na Alemanha não há expressão do Devido Processo Legal na legislação, todavia é possível encontrar seus subprincípios na Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949.

O ordenamento jurídico alemão contém garantias rígidas e explícitas contra a ingerência do Estado nos direitos fundamentais. Lá existe o *fairen Verfahren*, o direito a um procedimento honesto e justo, fundamentado constitucionalmente no princípio do Estado de Direito, que exige um processo guiado pelos postulados da justiça e equidade. Isso nada mais é que a expressão do Devido Processo Legal. Na Argentina houve marcante influência do Direito norte-

americano, tendo o ordenamento jurídico argentino abrigado o *Debido Proceso Legal*, tanto na forma procedimental quanto a substantiva.

Trata-se de não só uma garantia adjetiva de um processo jurisdicional no qual seja assegurada ampla defesa, mas também uma garantia substantiva de que esses direitos não sofram interferência arbitrária ou irrazoável pelo Estado. Nos Estados Unidos da América, como dito a recepção do *Due Process of Law* pelas treze Colônias inglesas na América ocorreu nos moldes do pensamento de Sir Edward Coke, contra o absolutismo do rei e do parlamento. Mas sua consagração não esteve na Constituição de 1787, sendo integrado pelas Emendas Quinta e Décima Quarta apesar de já utilizada em várias Constituições estaduais (SILVEIRA, 1996). (KARAN, 1997).

## 1.2 Inquérito Policial

O inquérito policial se origina quando alguém comete um ato que pode ser definida como uma infração penal que se consubstancia para o Estado com a denominação de *jus puniedi*, que só pode ser efetivado através de processo. Assim, é um ato de apuração dos fatos imputados a outrem que busca reunir provas para se concretizar a pretensão punitiva do Estado, a fim de ser aplicada à sanção penal adequada (SOARES, 2010).

Desta forma o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº. 3.689, de 03.10.1941). Disciplina o devido inquérito policial nos artigo 4 a 23. Com isso, o CPP define o inquérito policial como “um conjunto de diligências em busca de reunir o máximo de informações pela polícia judiciária para apurar a possibilidade de ter sido cometido uma infração penal tentando estabelecer sua autoria, a fim de que o titular da ação penal, no caso o Ministério Público possa ingressar em juízo” (SOARES, 2010, p. 174).

Assim conforme definição de inquérito policial, esse se afirma como uma ferramenta que formaliza o Devido Processo Legal e ocorre independente da natureza ou da intensidade do crime cometido, ou seja, é uma “ferramente de cunha iminentemente administrativa”, de suma importância no Devido Processo Legal no campo do direito (MIRABETE, 2001).

È uma busca, no campo penal pela reunião de provas para inferir a materialidade e a autoria do delito pratica que consubstancia o Estado, em sua prerrogativa institucional do *jus puniendi*, que só pode ser efetivado por meio do processo.

O Estado só pode cumprir sua prerrogativa jurisdicional, mediante a ação penal, ao término da qual, sendo o caso, será aplicada a sanção penal adequada (*jus puniedi*). Para que seja proposta a ação penal, entretanto, se faz necessário que o Estado reúna o maior número de informações que possam se transformar em provas (elementos probatórios) que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.

A forma mais contundente, para a reunião de informações (provas) se dá através do inquérito policial. Este reunião de provas conduzidas através da atividade investigatória realizada durante o inquérito policial se consubstancia com a propositura da ação penal, promovida pelo Ministério Público ou pela denominada vítima, que né denominada, no âmbito

do direito de persecução penal (*persecutio criminis*). Com ela se busca tornar efetivo o *jus puniendi* que decorre do cometimento da infração penal a fim de se impor ao seu autor à sanção pertinente (ARANHA 1999).

Mirabete (2001, p. 75) afirma que o inquérito não ser um "processo", mas tem que ser visto como "procedimento administrativo" que busca reunir o máximo de informações para que o órgão de acusação do Estado (Ministério Público) possa reunir o mínimo de condições e de elementos necessários à propositura da ação penal. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória e informativa, que não se confunde com a instrução criminal do processo, descrita nos arts. 394 a 405 do CPP.

Assim, o inquérito policial se estabelece como uma fase de busca de informações (fase investigatória), que ocorre em âmbito administrativo para estabelecer uma reunião de elementos probatórios que processem a culpabilidade ou inocência do acusado de ter cometido a infração penal.

Uma vez que o inquérito precede o início da ação penal (fase judicial), a ele não se aplicam (ou pelo menos não são de observância estritamente obrigatória) diversos dos princípios basilares informadores do processo penal, como o princípio do contraditório, o princípio do juiz natural etc. (ARRUDA, 2002).

O inquérito policial, dependendo das especificidades e das condicionalidades impostas pelo CPP pode ser aberto de ofício por portaria da autoridade policial e pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido, por requisição do juiz ou do Ministério Público e por requerimento da vítima (MEHMERI, 1992).

Apresenta como destinatário imediato o titular da ação a que preceda, a saber: nas ações penais públicas: o Ministério Público, seu titular exclusivo; nas ações privadas: o ofendido, titular de tais ações. O destino da ação penal é o juízo já que o mesmo subsidia o juiz a tomar as devidas providências que o CPP ordena para processar a peça inicial e decida quanto à necessidade de decretar medidas cautelares (MEHMERI, 1992).

Com isso, a polícia judiciária que é um órgão de direito público que tem como principal atribuição auxiliar a justiça busca por intermédio do inquérito policial a apuração dos fatos que incidem sobre as infrações penais e suas respectivas autorias, visando a fornecer elementos para a propositura da ação penal por seu titular (LAZZARINI, 1991, P. 26).

### **1.3 Investigação: Fundamento do Inquérito**

O inquérito serve para reunir elementos, por meio da investigação dos delitos. È a atividade que procura as provas dos crimes e contravenções e se empenha em descobrir os seus autores. Neste sentido, a investigação nasceu com a necessidade de se obter e guardar informações pertencentes aos crimes e usá-las como forma de prova contra seus autores.

Para Cepik (2003, p. 29): “Investigação lida com o estudo do ‘outro’ e procura elucidar situações nas quais as informações mais relevantes são potencialmente manipuladas ou

escondidas, em que há um esforço organizado por parte de um adversário para desinformar, tornar turvo o entendimento e negar conhecimento”. Como se pode observar, nas palavras do autor, o trabalho da investigação policial é levantar o maior número de informações pertinentes para usar como prova contra a quem comete o delito, que por sua vez procura, em sentido contrário evitar que essas informações sejam trabalhadas e usadas como prova contra si.

É um trabalho de levantamento de informações contundentes justamente por ser percebido que a informação é a matéria-prima mais valiosa. Quem detém a informação, de certa forma detém o poder. A informação é fator-chave do trabalho policial, principalmente nos tempos atuais, denominados de “Era da Informação”, que acabam por ser imprescindíveis para que o trabalho policial (PALMIERI, 2000)

Neste sentido, o importante é dispor de informações seguras que embasem o processo de levantamento de provas. Então o trabalho policial se torna um elemento balizador do levantamento de provas, fornecendo uma visão cristalina da prática delituosa, em função das informações possibilitarem a formação de um retrato fiel da situação SALLES JÚNIOR (1998)

Detalhando aspectos da importância do conhecimento no trabalho policial, Borges (2005), observa que na sociedade do conhecimento, o real valor das provas estão baseados nas informações adquiridas no contexto da investigação criminal.

Nos países mais avançados, o acúmulo de informações e a sua reunião para estruturar esquemas de conhecimentos cada vez maiores e mais sofisticados permitiram mudanças no setor policial. Hoje, o poderio do trabalho da investigação da polícia está diretamente relacionado ao fator conhecimento.

Diante desse panorama, o grande desafio reside nas diferentes maneiras de processar a informação, considerando-a mola propulsora de crescimento, transformações, melhoria da ação da polícia e condição indispensável para adaptação.

O trabalho da polícia está sendo constantemente repensado. Nada é certo e absoluto. O que é considerado correto, normal em um contexto social, pode ser colocado “entre aspas” em outros contextos. Para se sobreviver nessa pluralidade de formas de vida e de maneiras de fazer, deve-se filtrar as informações continuamente, e acompanhar as múltiplas e constantes mudanças (ROCHA, 1998)

Enfim, o mundo vivencia um processo de mudanças e transformações comuns a todos os setores sociais, tão acelerados que torna esse processo imensurável e deixa o futuro imprevisível diante das possibilidades abertas pelas novas tecnologias. Neste sentido, a investigação funciona como o subsídio que mantém o inquérito e o processo de combate ao crime bem fundamentado, por que busca informações de forma sistemática para produzir conhecimento (provas).

A informação é uma das fontes informacionais primárias para a tomada de decisão e controle. Sistemas de informação produzem informações que ajudam todos a tomar melhores decisões e a aperfeiçoar os processos.

Neste sentido, o trabalho de investigação deve também se ampliar para o fornecimento de informações no âmbito do combate ao crime, procurando proferir informações substanciais confiáveis, servindo-se de seus próprios instrumentos para fomentar o trabalho da polícia. Mas é importante destacar que, a simples disponibilização crescente da informação não basta para que se caracterize uma situação de levantamento de provas.

É necessário um continuado processo de aprendizagem, que promova o acesso universal. Em síntese, o trabalho de investigação da polícia, é uma realidade que constitui uma das ações coletivas de maior relevância social no momento, dada à necessidade de tomar decisões com competência e eficiência. O modelo de trabalho da investigação policial pode ser o seguinte:

- 1) Definição do problema - clareza do problema. O problema é claro e não-ambíguo. O investigador deve ter informações completas a respeito da situação (PALMIERI, 2000);
- 2) Identificação dos critérios da investigação sobre opções conhecidas. Supõe-se que o investigador possa identificar todos os critérios relevantes e enumerar todas as alternativas viáveis (PALMIERI, 2000);
- 3) Determinação de pesos para os critérios. Preferências claras. A racionalidade supõe que os critérios e alternativas possam ser posicionados e pesados para refletir sua importância (PALMIERI, 2000);
- 4) Desenvolvimento de alternativas. Preferências constantes. Supõe-se que os critérios de investigação específicos sejam constantes e que os pesos designados a eles permaneçam estáveis ao longo do tempo (PALMIERI, 2000); e,
- 5) Avaliação das alternativas. Ausência de restrições de tempo ou custos (PALMIERI, 2000).

O investigador racional pode obter total informação sobre critérios e alternativas porque se pressupõe que não haja restrições de tempo ou custos; 6) Seleção da melhor alternativa. Máximo retorno. O investigador racional escolherá a alternativa que produza o valor percebido mais alto SALLES JÚNIOR (1998).

As fontes de denúncia para o trabalho operacional da investigação são também de suma importância. Chama atenção, segundo Miranda (2010) o fato de que o judiciário e a defensoria pública no processo de denúncia não se efetivam,, demonstrado uma tremendo descaso dessas instituições com a questão do trabalho policial, o que denota que estas instituições atuam somente em suas respectivas competências constitucionais. Também chama a atenção que apenas 4% das denúncias que enveredem para uma possível atuação do trabalho da polícia são oriundas do Ministério Público, importante instituição de defesa do cidadão, segundo Miranda (2010).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, denominada de Constituição Cidadã, já em seu primeiro artigo, institui o Estado Democrática



de Direito de forma expressa. Ou seja, não se admite mais, no texto constitucional nenhuma forma expressa que não seja a plena democracia. A Carta Magna de 1988 estabeleceu, finalmente, no Brasil a leitura de direitos sociais juridicamente exigíveis, revelando a aceitação do Estado Democrático de Direito. De fato, em várias oportunidades se encontram previsões que garantem a exigibilidade dos direitos afirmados constitucionalmente. Esses preceitos constitucionais se concretizam em um Estado fomentador e garantidor dos direitos sociais, onde a economia se globalizou, representando, cada vez com mais propriedade, a vigilância estatal das garantias individuais do cidadão. É esta a razão que explica o foro constitucional alcançado pela organização dos serviços destinados à garantia dos direitos sociais no Estado contemporâneo.

#### 1.4 Dispensabilidade do Inquérito Policial

O Estado é uma pessoa jurídica de direito público, isto é, uma instituição pública que detém determinadas atribuições definidas em lei, ou por definições culturais. Um estado de direito é aquele que é definido por leis e que coloca estas mesmas leis como padrão para toda a sociedade, inclusive para a sua própria atuação. Dallari (2004, p. 16) completa:

O conceito de Estado Democrático de Direito reconhece, respeita e incorpora as conquistas representadas pelo Estado de Direito e pelo Estado Social de Direito, mas soma à igual possibilidade de participação na elaboração das normas gerais que devem reger a organização social o controle de sua aplicação aos casos particulares. Trata-se, enfim, de instaurar a cidadania, onde o cidadão é aquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária. Idealmente, portanto, supera-se a angústia e resolve-se o enigma inicial, uma vez que as leis assim elaboradas e aplicadas se aproximam verdadeiramente do sentido do justo imperante em uma sociedade.

A consciência social de Ministério Público floresceu no perfil institucional obtido na Constituição Federal promulgada em 1988. Esta Constituição, denominada de Constituição Cidadã, impunha uma nova prática condizente para a efetiva implantação da chamada consciência social do Ministério Público. Avançou significativamente diante das responsabilidades assumidas, encontrando caminhos de atuação diferenciados, especialmente à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Quando conceitua o Ministério Público, Moraes (2006, p. 547), cita o *caput* do art. 127 da Constituição Federal, art. 1º, da Lei Nº. 8.625/1993 art. 1º da Lei Complementar Federal Nº. 75/1993 e art. 1º da Lei Complementar/SP Nº. 734/1993, como fundamental para o entendimento da função jurisdicional do Ministério Público como uma instituição fundamentalmente ligada aos problemas da sociedade exercendo a defesa do cidadão a partir da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, lhe incumbido à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº. 8.625/93 art. 1º da Lei Complementar/SP nº. 734/1993).

Assim, como se observa a Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional da justiça e que tem entre suas atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis. A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação pública, quanto no campo civil como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública. (MORAES, 2006, p. 550).

Assim, o Ministério Público é responsável, perante a sociedade pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da mesma pela fiel observância da Constituição e, conseqüentemente da legislação infraconstitucional. Ainda, entre as funções do MP, está a promoção dos direitos humanos, sendo que a ação penal pública constitui em arma poderosa para repressão dos que violam esses direitos; a defesa dos direitos da infância e da juventude através do Estatuto da Criança e do Adolescente; a defesa do consumidor; do deficiente físico e daqueles que são vítimas de crimes de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, religião, etnia ou de procedência nacional (ARRUDA, 2002).

Assim, o poder de investigação do Ministério Público está definido, mas não como atividade exclusiva, mas como partícipe do processo, mas isso não quer dizer que ele está invadindo a competência de outra instituição. Essa tendência que está se desenvolvendo no Brasil, mesmo com brigas sem sentido, segue a mundialização de procedimentos de justiça, que coloca o Ministério Público como condutor das investigações, cabendo à polícia fornecer um apoio incondicional, em tempos em que o crime organizado se estabelece na sociedade de forma avassaladora, cabendo aos órgãos de segurança pública e os de justiça estabelecer solidariedade de procedimentos para vencê-los. Para Santin (2006, p. 2):

A atividade de investigação criminal destina-se principalmente à elucidação da autoria e materialidade do delito, para a formação de convencimento (*opinio delicti*) do Ministério Público, para a ação penal pública, submetida à denúncia e o arquivamento ao controle do juiz. No processo judicial, há repetição das provas da investigação, em atendimento aos princípios do Devido Processo Legal, contraditório e amplo defesa, inexigível na fase pré-processual, por ausência da condição de litigante ou acusado (art. 5º, LIV e LV, CF).

Assim fica claro que investigar é uma atribuição da polícia, mas não é exclusiva, cabendo a outros órgãos, dentre eles o Ministério Público a investigação para facilitar o acesso à justiça. E dentro dessas atribuições surge a dispensabilidade do inquérito.

O art. 12 do CPP infere que qualquer tipo de denúncia, reclamação ou queixa se faz necessária a instauração do inquérito policial para apurar a veracidade, ou não, dos fatos. Mas desprende-se que nem sempre o referido inquérito policial servirá como elemento fundamental para a referida denúncia, reclamação ou queixa, donde se conclui que ele (inquérito policial) pode ser dispensável para a para a propositura da ação penal.

Capez (2010) fundamenta essa questão afirmando que o inquérito policial pode ser perfeitamente dispensável caso o MP já possua as informações suficientes para a proposição da ação penal. Assim o art. 27 do CPP estatui: “qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação penal pública, fornecendo-lhe por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de

convicção”. encontra-se disciplinado nos artigos 4 a 23 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº. 3.689, de 03.10.1941). Este artigo se consubstancia no art. 39, § 5º, do CPP que estabelece “O MP dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 ( quinze ) dias” (PALMIERI, 2000).

O MP considera que há informações suficientes para o oferecimento da ação penal pública, não haverá necessidade de instauração do inquérito policial, mas a dispensa deverá ser justificada com os referidos fundamentos jurídicos, o que está fundamentado no 39, § 5º, art. 46, § 1º, do CPP que prevê a dispensabilidade do inquérito policial ao empregar a fórmula, *in verbis*. SALLES JÚNIOR (1998); ROCHA, 1998).

Segundo Santin (2006, p. 3):

A legitimidade constitucional do Ministério Público para dispensar o inquérito policial tem relação direta com as suas funções institucionais (art. 129, CF). De início, o princípio da privatividade da ação penal (art. 129, I, CF) deve ser interpretado com a ampliação do conceito de ação penal pública, parcela da soberania estatal, para incluir a função de investigação criminal. O Ministério Público detém poder de promoção de procedimentos administrativos, de várias espécies, desde o nominado "inquérito civil" para proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CF) e dispensar com fundamentos a necessidade do inquérito policial (art. 27, 39, § 5º, art. 40, e art. 46, § 1º, do CPP)

Como se observa, a abertura de inquérito pelo Ministério Público deve seguir os trâmites legais, estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37 e seguir os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma se consubstancia a dispensabilidade do mesmo.

Silva (2009, p. 5) observa com veemência: “Faz-se necessária uma maior integração entre policiais e órgão ministerial, no desempenho de suas atividades, cujo fim é o mesmo: a busca da verdade real e, com isso, a efetivação da justiça e caso as informações de denúncia sejam suficientes, o MP têm todas as prerrogativas de dispensar a instauração do inquérito policial, dentro das prerrogativas do CPP. Desta forma, a propositura da ação penal manifesta-se por meio de fatos e atos. O ato de polícia é dotado de auto executoriedade, podendo ser executado direta ou indiretamente, sem recorrer a outro poder (judiciário e MP, por exemplo).

Já o MP se baseia em informações e caso elas sejam suficientes, não precisa protelar a propositura da ação pública. Borges e Almeida (2012) apresentam dados substanciais do inquérito policial no Brasil:

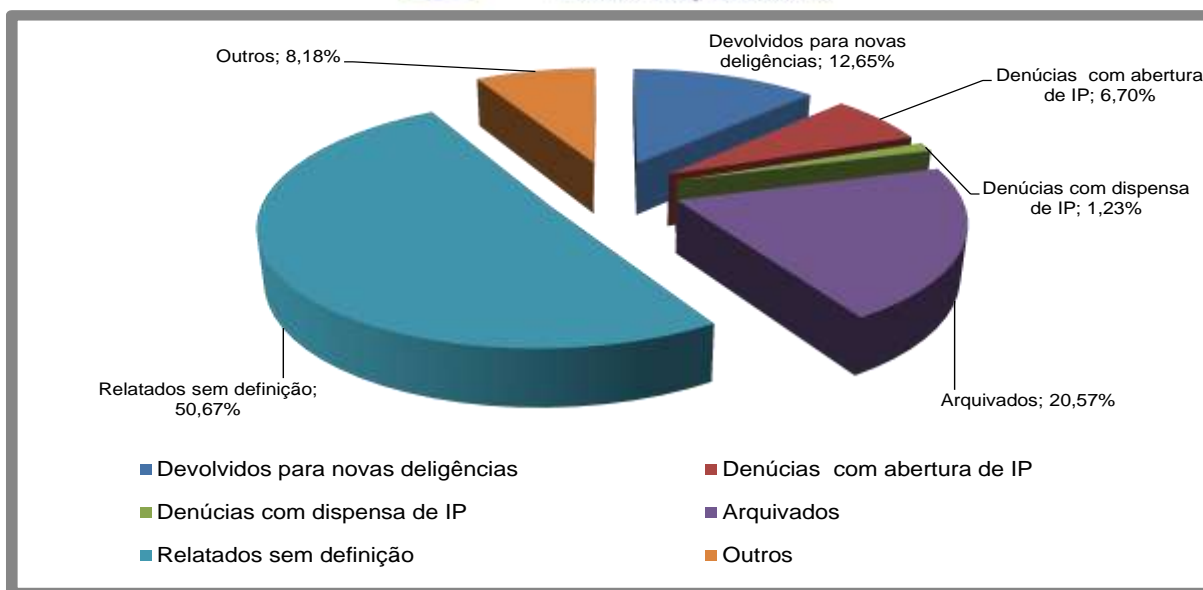


Gráfico 1: Inquéritos relatados no ano de 2008 (valores percentuais)

Fonte: Fontes: Siscart/jan/2010 e Sinpro/jan/2009 *apud* Borges & Almeida (2012, p. 3).

Esses dados são deveras preocupantes, pois demonstram que os inquéritos policiais não funcionam para elucidar os crimes, funcionando somente com um instrumento burocrático do trabalho policial. Como se pode ver, apenas 1,23% foram dispensados os inquéritos policiais o que caracteriza que nem sempre a denúncia fornece informações relevantes que fundamente a dispensa do IP. O inquérito policial deve ser inclusivo, e não excludente. Do mesmo modo, é inimaginável manejar o direito processual penal sem ter em conta, também como polo orientador, a noção de dignidade da pessoa humana. Ora, a pessoa humana é sujeito do processo, e não seu objeto (ARRUDA, 2002).

Outra hipóteses de dispensabilidade de IP está prevista na Lei nº 9.099/1995, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, especificamente em infrações penais de menor potencial ofensivo cujas penas vão até 1 ano. Neste caso será apenas formalizado um boletim de ocorrência, cuja denominação é de “termo circunstanciado” cujo procedimentos seguirão um rito diferenciado. Também existem outros casos como naqueles previstos no art. 103 e seguintes da Lei de Falências; o inquérito parlamentar, previsto na Lei nº 1.579, de 1952, que é instaurado no poder legislativo com as respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs); o inquérito penal militar (IPM), Inquérito por infrações ocorridas em áreas alfandegárias, previsto na Lei nº 9.099/1995Lei nº 1.579, de 1952Lei nº 4.771, de 15.09.1966; o inquérito civil, presidido pelo Ministério Público, previsto na Lei nº 7.437, de 24.07.1935; o inquérito instaurado em razão de infrações cometidas em dependência do Supremo Tribunal Federal, previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e os inquéritos instaurados devido à infração penal cometida por Juiz de Direito e por Promotor de Justiça, previstos, respectivamente, na Lei Orgânica Nacional da Magistratura e na Lei Orgânica Nacional de Ministério Público.

A necessária jurisprudência está consubstanciada no voto do Ministro do STF, Celso de Melo em um pedido de *habeas corpus*, contra a denúncia de crime de tortura atribuído a um delegado da polícia civil em que o ministro fundamentou o seu voto nos art. 27, 39, 40 e 46 do CPP.

As questões do Devido Processo Legal devem ser abordadas sobre dois prismas: o direito do réu e como direito do autor. Notadamente, o Devido Processo Legal foi construído com base no liberalismo do final do século XIX, e objetivava construir um processo destinado unicamente a garantir a segurança e a liberdade do réu diante da possibilidade do arbítrio do juiz (VON RONDOW, 2014).

A garantia constitucional do Devido Processo Legal exige que se dê às partes a tutela jurisdicional adequada. Além disso, aos sujeitos do processo devem ser conferidas amplas e iguais oportunidades para alegar e provar fatos inerentes à consecução daquela tutela.

Assim, o princípio-garantia do Devido Processo Legal não pretende apenas a observância do procedimento estatuído na lei, com a realização de todos os atos inerentes a ele: pretende também a efetividade da tutela jurisdicional, concedendo proteção àqueles que merecem e necessitam dela. Neste aspecto o inquérito policial é o instrumental fundamental na garantia do devido processo legal, tanto para o réu como para o autor por ser tratar da autorizada doutrina identificada como instrumentalista de direitos,

Ráo *apud* Lazzarini (1991, p. 71)<sup>26</sup>, importante doutrinador brasileiro, em sua exposição de motivos do Projeto do Código Penal Brasileiro, após examinar os sistemas processuais penais, analisou os defeitos do sistema legal vigente, observando com absoluta seriedade científica:

Uma inspeção, por mais ligeira que seja das leis de processo penal vigente, revela desde logo, a par de um lastimável atraso, uma evidente inadaptação às condições atuais da vida social. Diga-se a verdade por inteiro e coragem -: a apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje ainda, em juízo, mas perante a polícia. Esta, ao invés de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem pública, forma o conteúdo do processo e, antecipando-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais tais, por exemplo, as declarações do acusado e o depoimento de testemunhas, que toma por escrito. É o que se chama “inquérito”, ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva.

Assim para o autor em voga o processo consiste, em última análise, na reprodução dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vistorias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez “formação de culpa”, que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo juiz sumariamente, da ratificação do inquérito, isto é, da peça formada fora do juízo e sem maior garantia, quer para o acusado, quer para a ordem social. O inquérito policial fere de morte o princípio devido processo legal.

Além desses apontamentos iniciais, o autor mostra outros defeitos decorrentes da existência do inquérito policial e não é de estranhar, como estranhável não aparece, conseqüentemente, a decadência da justiça penal, com o estranho inquérito policial, no sistema legal vigente.

Há de se concordar com o autor que enfatiza que o inquérito policial dentro do Devido Processo Legal é prejudicial, para o réu e para o autor, no caso a sociedade, admitindo a afirmação inicial que o Devido Processo Legal é um caminho de mão dupla: autor e réu, já que a sociedade não recebe proteção suficiente contra elementos dissolventes, que operam em seu próprio seio, pois que, nos moldes processuais vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencível a qualquer delinquente habitualmente patrocinado e o acusado, por sua vez, obrigado a se socorrer dos meios de defesa naturalmente aleatórios, corre com maior perigo, o risco das surpresas judiciárias.

Assim, o Devido Processo Legal no inquérito policial, no ordenamento jurídico nacional incide no mesmo equívoco daquele objeto da crítica, o projeto, harmonizando os interesses da sociedade e do acusado, fundiu os princípios jurídicos que o ditaram como único sentido do absoluto respeito à lei.

O que devia ser feito é separar a investigação da formação do processo e, assim, reconduzir a polícia à função que lhe é peculiar e restitui a justiça à plenitude de sua real competência.

Retira-se à polícia, por sua forma, a função, que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim colher provas sem valor legal conservá-lhe, porém, a função investigatória, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalidade pela coparticipação do Ministério Público, sem que o resultado das diligências não possa, não devem ter valor probatório. Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra fato que reclame providências imediatas deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente.

Neste sentido, é importante destacar com clareza, as funções da autoridade judicial e da autoridade policial, dentro do princípio devido processo legal, no ordenamento jurídico brasileiro:

- Autoridade Policial (Diligências e investigações preliminares; Investigações ordenadas pelo Ministério Público ou Juiz Instrutor);
- Autoridade Judiciária (Instrução do Processo, com auxílio das investigações policiais; Preparo para o Julgamento; Julgamento; Execução).

A proposta do autor em síntese contempla: às autoridades policiais compete, mais detalhadamente a evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; efetuar a prisão em flagrante; conservar os vestígios do crime e apresentar ato contínuo ao Ministério Público os demais elementos da convicção, inclusive as testemunhas; auxiliar a

apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade – tudo é óbvio, além da função geral preventiva e repressiva, em matéria de ordem pública.

Essas propostas são claramente defensoras de um juizado de instrução o que daria mais legalidade ao inquérito policial dentro das premissas fundamentais do princípio devido processo legal, focalizando a participação da polícia diretamente na justiça criminal, já que esta está distante daquela, se constituindo, num dos grandes males da legislação processual brasileira. Mas como se sabe a opinião de Ráo não prevaleceu. A proposta que valeu foi a de Francisco Campos. Assim se manteve a figura do inquérito policial, a pretexto de que o preconizado pelo juiz de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo foi muito proveitoso por que deixou evidenciado alguns conceitos e definições, bem como o processo de aplicação do mesmo. Assim se pretendeu demonstrar até aqui, é que o inquérito policial dentro do princípio do Devido Processo Legal no Brasil não apresenta resultados plausíveis com a sua finalidade: elucidar crimes. Mesmo sendo um procedimento obrigatório para a fundamentação da ação penal, existem, no ordenamento jurídico nacional, alguns casos em que esse procedimento é perfeitamente dispensável, com o intuito de dar celeridade à ação penal. O IP em sua generalidade possui duas finalidades básicas: apurar o crime e/ou delito e sua autoria; e estabelecer a necessária base teórica informacional da denúncia ou queixa. A natureza jurídica de tal instrumento é procedimento.

Desta forma, o inquérito policial no Brasil é um instrumento ineficaz para sua finalidade de esclarecer crimes, sendo cercado de burocracia e ações ineficientes em toda a sua ação. O sistema do direito constitucional, como sistema autônomo, não se vincula à metodologia cognitiva de outros sistemas jurídicos nem em si depende da construção normativa da ordem social de forma que, podemos afirmar que no sistema positivo constitucional, os princípios fundamentais do processo exercem funções normativas, com base em métodos e procedimentos que lhe atribuem à operacionalidade interpretativa e do conhecimento pragmático.

A construção dos princípios jurídicos do processo, consagrados pela Constituição, tanto em sua forma quanto conteúdo, nascem ao mundo na ordem pragmática, pela simples razão pelas quais princípios como da ampla defesa, do contraditório, do Devido Processo Legal, inafastabilidade de jurisdição e da efetividade processual, dentre outros, se harmonizam às exigências normativas e regradas da vida dos cidadãos.

De fato, os princípios constitucionais e dentre eles destacamos o Devido Processo Legal, não devem colidir com a essência histórica e a coerência institucional dos princípios legítimos da vida, pois a experiência jurídica não está nos símbolos dos princípios constitucionais, mas no fluxo histórico transformares da Justiça e dos direitos da vida.

A inserção da positividade no Texto Constitucional de 1988, reforça a análise dos princípios, especialmente os decorrentes do due process, em que o Estado Democrático de

Direito lança suas asserções no artigo 1, inciso III ao outorgar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois o respeito a este dogma diz respeito de modo amplo, a condição de dignidade que o ser humano deve merecer, com ou sem pretensão jurídica satisfeita, sociedade civil e política, afinal o processo, judicial ou administrativo, em que qualquer ser humano seja parte, integra o princípio da dignidade como cidadão da sociedade que defende e protesta por seus direitos violados ou insatisfeitos. As garantias constitucionais não precisam ser reafirmadas pela cláusula genérica do Devido Processo Legal. No entanto, não resta dúvida de que essa cláusula realça e organiza o traço Democrático de como essas garantias e as demais exigências constantes do ordenamento jurídico devem ser aplicadas.

É, portanto, a matriz constitucional de garantias superiores voltadas a tutelar os direitos e porque não dizer, as pessoas. A cláusula genérica do Devido Processo Legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5o, § 2o, da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Devido Processo Legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do case system norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto “se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o Devido Processo Legal”.

Tanto é verdade que a doutrina é pacífica ao afirmar que o art. 5º, inciso LIV da Carta Magna, tem eficácia plena e incondicionada. Sendo assim, se o cidadão for restringido em sua liberdade ou bens, deverá apenas externar por requerimento fundamentado seus reclames que a Administração Pública mandará instaurar o processo adequado, independentemente da pré-existência legal deste, podendo, então, quando possível, ser aplicadas extensiva e analogicamente, leis processuais em vigor.

## **REFERÊNCIAS**

ARANHA, A. J. Q. T. de C. Da prova no processo penal. 5. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva. 1999.

ARRUDA, R. A. de. A importância do inquérito policial nos crimes de ação penal privada. Informativo de Direito Crimina, Campo Grande – MS, n. 2, p. 2, abr. 2002.

BORGES, J. E. V. ALMEIDA, A. L. de. Inquérito policial: dados probatórios de sua ineficácia Artigo, 2012 Disponível em <http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/28741> Acesso em 21 de set de 2021.

BORGES, S. da C. Polícia e constituição. São Paulo: RT, 2005.





BRASI. Lei nº 7.437, de 24.07.1935. Rio de Janeiro, 1935. Disponível em <http://www.sendofederal.gov.br> Acesso em 22 de set de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1942. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 25 de set de 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1998). Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 25 de set de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, 3 de out. 1941. Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei nº 1.579, de 1952. Rio de Janeiro. Senado Federal, 1952. Disponível em <http://www.sendofederal.gov.br> Acesso em 22 de set de 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 75/1993. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 21 de set de 2021.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15.09.1966. Brasília. Senado Federal, 1966. Disponível em <http://www.sendofederal.gov.br> Acesso em 22 de set de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.625/1993. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 21 de set de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.906, 4 jul. 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Brasília. Senado Federal, 1995. Disponível em <http://www.sendofederal.gov.br> Acesso em 22 de set de 2021.

CAPEZ, F. Curso de processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CEPIK, M. A. C. Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

DALLARI, D. Representações da violência policial. Petrópolis; Vozes, 2010.

KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6 ed. São Paulo Saraiva, 2001.

LAZZARINI, Á. A segurança pública e o aperfeiçoamento da policia no Brasil. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 184:25-85, abr./jun. 1991.

MEHMERI, A. Inquérito Policial: dinâmica. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRABETE, J. F. Processo penal. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



MIRANDA, Paulo de Souza. Inquérito policial no Brasil: instrumento da burocracia. Artigo, 2010. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br> Acesso em 21 de set de 2021.

MORAES, A. Polícia no Estado de direito. São Paulo: RT, 2006.

PALMIERI, J. P. A importância do inquérito policial para aplicação da lei penal. Porto Alegre: Revista Jurídica, nº 276, p. 46-48, out. 2000.

ROCHA, L. C. Investigação policial. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALLES JÚNIOR, R. de A. Inquérito policial e ação penal: indagações, doutrina, jurisprudência, prática. 7. ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTIN, A. R. A política do direito penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. disponível em <http://www.direitonet.com.br> Acesso em 21 de set de 2021.

SÃO PAULO. Lei complementar nº 734/1993. São Paulo: Assembleia Legislativa Nacional, 1993. Disponível em <http://www.assembleiasaopaulo.gov.br> Acesso em 21 de set de 2021.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

SILVEIRA, P. F. Devido Processo Legal– Due process of Law. 2ª ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2021.

SOARES, M. de G. de L. O inquérito policial. Porto Alegre: ArtMed, 2021.

VON RONDOW, T. Devido Processo Legal. São Paulo: RT, 2014.